



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2125452-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é impetrante JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA e Paciente ALÁN DE SOUZA SANTOS e Indiciado DANILO DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50.098

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 2125452-15.2025.8.26.0000, Comarca de Guarulhos

Impetrante: **Joyce Caroline Menezes Barbosa**

Paciente: **Alan de Souza Santos**

HABEAS CORPUS manejado em favor de paciente preso preventivamente por tentativa de roubo qualificado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Pretensão de libertação e, subsidiariamente, de concessão de medidas cautelares alternativas ao cárcere ou de prisão domiciliar.

Remédio constitucional que constitui mera repetição de *Habeas Corpus* previamente ajuizado em favor do ora paciente, cujo pleito liminar restou desacolhido.

NÃO CONHECIMENTO.

Vistos, etc...

1. Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido liminar, impetrado por ilustre advogada em favor de Alan

de Souza Santos, sob o argumento de que o paciente (denunciado como incurso “no artigo 157, § 2º, inciso II c.c artigo 14, inciso II e no artigo 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal” - fls. 75 do feito originário) sofre constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos nos autos do Processo nº 1501069-66.2025.8.26.0535, consistente no indeferimento de pedidos de revogação de prisão preventiva e de concessão de prisão domiciliar.

Insiste-se nos requerimentos (com postulação subsidiária de concessão de medidas cautelares alternativas ao cárcere), sob as seguintes alegações: *i) “está em xeque a saúde e vida de um jovem, primário, de 19 anos, que ostenta BONS antecedentes, tem família constituída e está sendo acusado de ter cometido roubo simples, na modalidade tentada, cuja denúncia que pesa contra o paciente não indica qualquer hediondez e, eventual condenação, será fixado regime aberto, visto que as atenuantes hão de ser aplicadas e, por essa razão, nos termos do art. 33, § 2º, alínea 'b' do Código Penal e súmulas 718 e 719, ambas do Supremo Tribunal Federal, traz a exigência de se aplicar regime diverso do fechado pela dosimetria da pena” (fls. 02); ii) “o paciente foi baleado, submetido a duas cirurgias, teve alta hospitalar ontem (26.04), sendo prescritas as seguintes medicações: ciprofloxacino de 500 mg, clindamicina de 300 mg, meloxicam de 15mg e dipirona de 500 mg.*

COM EXCEÇÃO DA DIPIRONA, NENHUM REMÉDIO É DISPONIBILIZADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, TENDO A GENITORA DO PACIENTE PAGADO R\$ 600,00, NA COMPRA DOS MEDICAMENTOS.

A alta hospitalar foi com as seguintes recomendações: uso de moleta ou andador e teve atestado médico de 90 dias em virtude do quadro clínico. Foi submetido a duas cirurgias, pois foi alvejado com três disparos de arma de fogo” (idem).

A tutela preambular foi recusada pelo digno Desembargador Freddy Lourenço Ruiz Costa no Plantão Judiciário de Segunda Instância do dia 27 de abril de 2025 (fls. 68/70).

No dia 28 de abril do ano corrente foi requerida a “reconsideração” do **decisum** porquanto “o paciente está gravemente se recuperando de cirurgia, fazendo uso de muletas e andador próprios, bem como, de medicações de não são fornecidas pelo SUS. Logo, resta evidente que a Unidade Prisional não terá meios de cuidar do tratamento do paciente.

Além disso, se trata de crime de roubo simples na modalidade tentada, tendo as atenuantes de primariedade, menoridade relativa, bons antecedentes e etc., pelo que não se pode fechar os olhos para o caso de que, caso seja condenado será fixado regime diverso do fechado” (fls. 73; documentos a fls. 74/6).

2. Não se há conhecer do remédio constitucional, porquanto constitui mera repetição do **Habeas Corpus** nº 2113207-69.2025.8.26.0000, aforado pela mesma causídica em favor do ora paciente e cujo pleito preambular foi recusado por este Magistrado no dia 16 de abril de 2025.

Em outras palavras: foi formulada, pela mesma profissional, em sede de Plantão, pretensão já submetida ao Poder Judiciário em dia de regular funcionamento. Como a duplicidade não foi então detectada, eventual decisão favorável no dia 27 de abril (ontem, portanto) conflitaria com o já decidido pelo JUIZ NATURAL, o que geraria, no mínimo, tumulto e insegurança.

3. Inexiste, como se nota, razão para que o presente **writ** ganhe vida no evolver judiciário quando outro versando causa de pedir e pleito idênticos já se encontra em regular processamento.

4. Ante o exposto, meu voto **não conhece** da impetração.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Colenda Presidência da Seção Criminal e à E. Ordem dos Advogados do Brasil, para ciência.

Geraldo Wohlers
Relator